



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.619-A, DE 2025 **(Do Sr. Jorge Solla)**

Regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública – ESP no âmbito do SUS, como estratégia fundamental para a consolidação do sistema de saúde por meio da formação, educação permanente em saúde, produção e disseminação de conhecimento comprometido com a saúde pública brasileira.

Art. 2º As Escolas de Saúde Pública são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, com autonomia pedagógica, científica e administrativa, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º As Escolas de Saúde Pública têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de formação, qualificação, gestão, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.

Art. 4º A atuação das Escolas de Saúde Pública observará os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação social, equidade e valorização dos saberes locais e populares.

Art. 5º Compete às Escolas de Saúde Pública:

- I - ordenar, de forma colaborativa, a formação, a qualificação, a educação permanente em saúde e a valorização dos trabalhadores do SUS;
- II - atuar de forma articulada com as instâncias de gestão do SUS e com os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde;
- III - fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, inovação e tecnologias educacionais em saúde;
- IV - promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;



V - estimular a participação social e o controle democrático da saúde;

VI - contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e serviços de saúde;

VII - desenvolver ações de educação permanente, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 6º As Escolas de Saúde Pública poderão atuar de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, integrando esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.

Art. 7º São objetivos de uma Rede de Escolas de Saúde Pública do Sistema Único de Saúde:

I - compartilhar informações e conhecimentos;

II - difundir metodologias e outros recursos tecnológicos;

III - promover a articulação das instituições de educação em saúde no país, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;

IV - fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;

V - valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;

VI - fortalecer as ações de formação e educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS;

VII - ampliar as ações de educação permanente em saúde, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 200, inciso III, atribui ao SUS a competência para "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde", reconhecendo o papel do Estado na condução da formação profissional, voltada para os princípios da universalidade, integralidade e equidade do cuidado em saúde.

Essa diretriz foi reafirmada na Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde, especialmente no Art. 14, que estabelece como atribuição do SUS a



formulação e execução de políticas de formação e desenvolvimento de recursos humanos, promovendo a integração ensino-serviço e incentivando a atuação interdisciplinar e multiprofissional.

A regulamentação da atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS mostra-se coerente com as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996/2007. A PNEPS parte do princípio de que os processos de formação e qualificação dos trabalhadores da saúde devem estar integrados à realidade dos serviços e territórios, contribuindo para a transformação das práticas de atenção e gestão no SUS.

As Escolas de Saúde Pública têm desempenhado papel fundamental na qualificação da força de trabalho em saúde, na produção de conhecimentos e no desenvolvimento de tecnologias educacionais voltadas para o aprimoramento do SUS. No entanto, a ausência de um marco legal e de uma estrutura de articulação nacional tem limitado o potencial dessas instituições.

Este projeto de lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes para a atuação das Escolas de Saúde Pública, que possibilitará:

- a articulação cooperativa e solidária entre escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;
- a valorização da educação como prática transformadora do cuidado em saúde;
- o fortalecimento das ações de formação e educação permanente em todos os níveis do sus;
- a ampliação da capacidade instalada para responder às demandas emergentes em saúde pública, como epidemias, crises sanitárias e transição demográfica e epidemiológica.

Ao estabelecer que a atuação das Escolas de Saúde Pública deve respeitar os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação social, equidade e valorização dos saberes locais e populares, o projeto assegura que essas instituições atuem em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, contribuindo para a consolidação de um sistema de saúde mais equitativo, integral e resolutivo.

Ao regulamentar a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com o direito à saúde, com a qualificação da força de trabalho e com a defesa de um SUS público, gratuito e de qualidade. Esta é uma medida estratégica para o fortalecimento do sistema de saúde, da democracia e da cidadania.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço para a



consolidação do SUS e para a qualificação da atenção à saúde prestada à população brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.


JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

Regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS.

Autor: Deputado JORGE SOLLÁ

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, de autoria do Deputado Jorge Solla, propõe regulamentar a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como consolidá-las como instituições estratégicas para a formação, a educação permanente e a produção de conhecimento voltado às necessidades da Saúde Pública brasileira. O texto reconhece essas escolas como entidades públicas, de caráter técnico-científico, com autonomia pedagógica, científica e administrativa, vinculadas às diferentes esferas de governo, respeitada a legislação vigente.

Ao delimitar suas finalidades, o Projeto confere centralidade às ações de qualificação da força de trabalho, à gestão de recursos humanos, à pesquisa aplicada e à inovação tecnológica, e estabelece um papel claro de apoio ao fortalecimento institucional do SUS. Nesse sentido, a Proposta valoriza a integração ensino-serviço-comunidade, aproxima os processos formativos da realidade concreta dos territórios e das necessidades da população. Também reafirma princípios caros ao Sistema, como a descentralização, a regionalização, a interdisciplinaridade, a participação social, a equidade e a valorização dos saberes locais e populares.



As competências atribuídas às Escolas de Saúde Pública reforçam seu papel ordenador e articulador da formação e da educação permanente em saúde, e se alinham aos processos de planejamento e gestão da força de trabalho no SUS. Além disso, o Projeto busca garantir que essas instituições sejam capazes de promover a participação, produzir e disseminar conhecimento, desenvolver tecnologias educacionais e preparar profissionais para atuar em situações de emergência em Saúde Pública. Essa perspectiva amplia o papel das escolas para além do campo formativo, e as coloca como agentes estratégicos de inovação e resposta em momentos críticos.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de articulação em rede, prevista no texto, que permitirá cooperação técnica e pedagógica entre escolas, centros formadores, universidades e demais instituições de pesquisa. Essa integração potencializa a difusão de metodologias, o compartilhamento de experiências e a valorização da educação como prática transformadora do cuidado em saúde, o que fortalece a unidade do SUS e amplia sua capacidade de formar trabalhadores comprometidos com seus princípios.

O PL tramita em regime ordinário e foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, do Deputado Jorge Solla, especialmente no que se refere à consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP), voltada à formação, à qualificação e à educação permanente dos profissionais de saúde. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de



deliberação pela CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Anexo XL da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹), a aprendizagem no SUS deve ser contínua, estar inserida no cotidiano do trabalho, e permitir a transformação das práticas profissionais e da própria organização dos serviços. As Escolas de Saúde Pública já cumprem esse papel em diversos estados brasileiros, mas ainda carecem de uma regulamentação nacional que lhes assegure uniformidade de atuação e maior fortalecimento institucional, inclusive quanto à sua autonomia pedagógica, científica e administrativa.

Um estudo conduzido em Escolas de Saúde Pública analisou a Política Nacional de Educação Permanente e identificou que os princípios dessa política foram utilizados não apenas em contextos educacionais formais, mas também como base para o desenvolvimento institucional e práticas pedagógicas nos processos gerenciais e políticos dessas escolas. Isso revela que a educação permanente tem o poder de transformar a rotina das instituições de saúde e ampliar a resolutividade e a eficiência do sistema².

Ademais, em uma pesquisa qualitativa realizada na Amazônia Ocidental brasileira, constatou-se que, quando aplicada de forma significativa, a educação permanente em saúde torna-se um recurso valioso para identificar necessidades locais, ajustar intervenções e garantir que os profissionais estejam preparados para lidar com as especificidades da atenção primária. Ou seja, há evidência de que a capacitação contínua contribui para melhorar a capacidade de resposta do sistema às realidades regionais³.

O Projeto de Lei que ora analisamos apresenta-se como uma iniciativa estratégica para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, ao regulamentar a atuação das Escolas de Saúde Pública como instituições públicas de caráter técnico-científico, com competências definidas em lei, tais como ordenar a formação e qualificação da força de trabalho do SUS,

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOXL

² <https://www.scielo.br/j/csc/a/jsqG5T5c4jcX8LKxyds3dYH/?lang=pt>

³ <https://equityhealthj.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12939-025-02484-5>



promover a integração ensino-serviço-comunidade, estimular a participação social e preparar profissionais para emergências em saúde pública.

Ademais, a Proposta valoriza princípios fundamentais do Sistema, como a descentralização, a regionalização, a interdisciplinaridade e a participação social, e se alinha ao disposto na Constituição Federal (art. 198, inciso III), que estabelece a exigência de organização das ações de saúde em redes regionalizadas e hierarquizadas, e à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), que reforça a importância da formação e da valorização dos trabalhadores como condição para a consolidação do SUS.

Registramos, ainda, que o Projeto faz referência expressa à atuação em rede, o que converge com a experiência já consolidada da Rede Colaborativa das Escolas Estaduais de Saúde Pública (Redecoesp), a qual tem o propósito de promover o fortalecimento da Gestão da Educação na Saúde no âmbito das Secretarias Estaduais de Saúde (SES), a partir da atuação sinérgica das Escolas Estaduais de Saúde Pública, no que se refere às suas dimensões técnicas, organizacionais e pedagógicas⁴.

Assim, o PL nº 2.619, de 2025, se apresenta como instrumento de grande relevância para a efetividade das Escolas de Saúde Pública no País. A aprovação deste PL permitirá a ampliação da capacidade de inovação e de resposta do SUS frente às demandas da população e às emergências em Saúde Pública, conforme demonstrado na recente pandemia da Covid-19, que evidenciou a necessidade de instituições formadoras mais estruturadas e integradas.

Porém, embora extremamente meritório o texto original do Projeto, consideramos necessário apresentar um texto Substitutivo, para conferir maior clareza e abstração normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao explicitar que se tratam de normas gerais e ao resguardar a autonomia organizacional dos entes federativos; reorganizar o conteúdo para evitar repetições e dar unidade entre finalidades, princípios e competências, com ênfase na formação em serviço, na educação permanente e na gestão do conhecimento; harmonizar a terminologia do SUS e prever a

⁴ <https://bvsmis.saude.gov.br/redecoesp-conheca-a-rede-colaborativa-das-escolas-estaduais-de-saude-publica/>



articulação com o campo educacional, sem prejuízo da autonomia universitária; remeter aspectos operacionais da atuação em rede ao regulamento, o que preserva generalidade da norma; e fixar “vacatio legis” suficiente para a implementação ordenada da Lei porventura aprovada.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, de autoria do Deputado Jorge Solla, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

Estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à consolidação do sistema por meio da formação em serviço, da educação permanente em saúde, da produção e disseminação de conhecimento e da inovação tecnológica, observadas as competências dos entes federativos e a legislação específica de cada esfera.

§ 1º As normas previstas nesta Lei orientam-se pelos princípios e diretrizes do SUS e não implicam ingerência na organização administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão respeitadas as definições e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As Escolas de Saúde Pública são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, com autonomia pedagógica e científica e com autonomia administrativa na forma da legislação do respectivo ente federativo.

Art. 3º As Escolas de Saúde Pública têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de formação em serviço e educação permanente em saúde, gestão do conhecimento, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.



Art. 4º A atuação das Escolas de Saúde Pública observará os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação e controle social, equidade e valorização dos saberes locais e populares.

Art. 5º Compete às Escolas de Saúde Pública:

I - ordenar, de forma colaborativa, a educação permanente em saúde e a formação em serviço dos trabalhadores do SUS, em articulação com as instâncias de gestão do SUS e com o planejamento da força de trabalho;

II - apoiar os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde, no âmbito de sua atuação;

III - articular-se com o Ministério da Educação e com as instituições de ensino superior, nos termos da legislação educacional, respeitada a autonomia universitária;

IV - fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, inovação e tecnologias educacionais em saúde;

V - desenvolver, implementar e avaliar programas e projetos de educação permanente em saúde, com metas e indicadores compatíveis com as necessidades sanitárias dos territórios;

VI - promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;

VII - apoiar, em cada esfera de gestão, a criação e funcionamento das Comissões Permanentes de Integração entre serviços de saúde e instituições de ensino profissional e superior, conforme o Art. 14 da Lei 8080/90;

VIII – atuar na regulação de vagas de estágios e práticas curriculares na formação em saúde nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com o sistema educacional;

IX - estimular a participação e o controle social;

X - contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e serviços de saúde;



XI - desenvolver ações de educação permanente, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 6º As Escolas de Saúde Pública poderão atuar, no âmbito do SUS, de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, com vistas à integração de esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.

Parágrafo único. A organização e a governança da atuação em rede, bem como os critérios e procedimentos de adesão, os instrumentos de cooperação e as formas de monitoramento e avaliação, serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 7º São objetivos da atuação em rede das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS:

- I - compartilhar informações e conhecimentos;
- II - difundir metodologias e tecnologias educacionais;
- III - promover a articulação das instituições de educação em saúde no país, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;
- IV - fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;
- V - valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;
- VI - fortalecer as ações de formação e educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS;
- VII - ampliar as ações de educação permanente em saúde, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

Apresentação: 08/09/2025 15:17:31.593 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2619/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.619/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

Estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a atuação das Escolas de Saúde Pública (ESP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à consolidação do sistema por meio da formação em serviço, da educação permanente em saúde, da produção e disseminação de conhecimento e da inovação tecnológica, observadas as competências dos entes federativos e a legislação específica de cada esfera.

§ 1º As normas previstas nesta Lei orientam-se pelos princípios e diretrizes do SUS e não implicam ingerência na organização administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão respeitadas as definições e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As Escolas de Saúde Pública são instituições públicas, de caráter técnico-científico, vinculadas ao SUS nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, **com autonomia pedagógica e científica e com autonomia administrativa na forma da legislação do respectivo ente federativo.**

Art. 3º As Escolas de Saúde Pública têm por finalidade contribuir para a consolidação do SUS, por meio do desenvolvimento de ações integradas de **formação em serviço e educação permanente em saúde,**



gestão do conhecimento, pesquisa aplicada, inovação tecnológica e produção de conhecimento em saúde pública e coletiva.

Art. 4º A atuação das Escolas de Saúde Pública observará os princípios da regionalização, descentralização, interdisciplinaridade, participação e controle social, equidade e valorização dos saberes locais e populares.

Art. 5º Compete às Escolas de Saúde Pública:

I - ordenar, de forma colaborativa, a educação permanente em saúde e a formação em serviço dos trabalhadores do SUS, em articulação com as instâncias de gestão do SUS e com o planejamento da força de trabalho;

II - apoiar os processos de planejamento e gestão da força de trabalho em saúde, no âmbito de sua atuação;

III - articular-se com o Ministério da Educação e com as instituições de ensino superior, nos termos da legislação educacional, respeitada a autonomia universitária;

IV - fortalecer a capacidade institucional do SUS para a produção de conhecimento, inovação e tecnologias educacionais em saúde;

V - desenvolver, implementar e avaliar programas e projetos de educação permanente em saúde, com metas e indicadores compatíveis com as necessidades sanitárias dos territórios;

VI - promover a integração ensino-serviço-comunidade, com foco na realidade dos territórios e nas necessidades da população;

VII - apoiar, em cada esfera de gestão, a criação e funcionamento das Comissões Permanentes de Integração entre serviços de saúde e instituições de ensino profissional e superior, conforme o Art. 14 da Lei 8080/90;

VIII – atuar na regulação de vagas de estágios e práticas curriculares na formação em saúde nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com o sistema educacional;

IX - estimular a participação e o controle social;



X - contribuir para a equidade, a integralidade e a resolutividade das ações e serviços de saúde;

XI - desenvolver ações de educação permanente, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.

Art. 6º As Escolas de Saúde Pública poderão atuar, no âmbito do SUS, de forma articulada em rede, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa, com vistas à integração de esforços e recursos para o fortalecimento do SUS.

Parágrafo único. A organização e a governança da atuação em rede, bem como os critérios e procedimentos de adesão, os instrumentos de cooperação e as formas de monitoramento e avaliação, serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 7º São objetivos da atuação em rede das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS:

I - compartilhar informações e conhecimentos;

II - difundir metodologias e tecnologias educacionais;

III - promover a articulação das instituições de educação em saúde no país, em regime de cooperação técnica e pedagógica entre si e com outras instituições formadoras e de pesquisa;

IV - fomentar a articulação cooperativa e solidária entre as escolas de saúde pública, centros formadores e instituições de ensino superior;

V - valorizar a educação como prática transformadora do cuidado em saúde;

VI - fortalecer as ações de formação e educação permanente em saúde em todos os níveis do SUS;

VII - ampliar as ações de educação permanente em saúde, visando à capacitação e qualificação dos trabalhadores do SUS na preparação e nas respostas às emergências em saúde pública.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO